



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010071-93.2014.815.2001

ORIGEM: 17ª Vara da Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)

APELADO: Álvaro Ponce Leon

ADVOGADO: Gabriel Costa Fragoso de Albuquerque (OAB/PB 17.897)

PRELIMINAR. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA, QUE FOI CONTESTADA NO MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- É aplicável ao caso a regra de transição fixada pelo STF no RE n. 631.240, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta.

- Prefacial rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E DO PERCENTUAL DE PERDA CONSTANTE DA TABELA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

- O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve levar em consideração o percentual do grau de incapacidade atestado no laudo médico, o percentual de perda prevista na tabela constante da legislação de regência e a quantia máxima prevista em lei (R\$ 13.500,00).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação.**

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apelou contra sentença (f. 72/77) proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT promovida por ÁLVARO PONCE LEON, ora apelado, para condenar a recorrente a pagar a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título indenizatório, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente.

Em sua apelação (f. 97/105), a recorrente suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude da não apresentação de requerimento administrativo prévio pelo autor. No mérito, afirmou que a perícia constatou invalidez de 50% (cinquenta por cento) do punho esquerdo e 50% (cinquenta por cento) do tornozelo direito, lesões para as quais a lei prevê uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo, qual seja, R\$ 1.687,50. Com isso, requereu a redução da indenização para a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 130/132).

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar, sem adentrar no mérito do recurso (f. 137/144).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO:

A controvérsia aqui posta consiste em saber se o **requerimento administrativo prévio** é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, com relação à cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo que não se poderia exigir o prévio requerimento administrativo do

pagamento do seguro obrigatório DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro o postulasse judicialmente, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre, porém, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 631.240/MG**, de que foi Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, com **repercussão geral reconhecida**, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Todavia ao presente caso deve ser aplicada **regra de transição** fixada pelo STF no RE n. 631.240/MG, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta. Na espécie, houve contestação de mérito (f. 31/49) e, portanto, deve ser afastada a exigência do prévio requerimento administrativo.

Assim, **rejeito tal preliminar.**

MÉRITO DO RECURSO:

O promovente, Álvaro Ponce Leon, foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 15/03/2013, e, como consequência, **teve lesão parcial incompleta no punho esquerdo e no tornozelo direito, ambas com grau de incapacidade de 50% (cinquenta por cento), conforme o laudo médico de f. 25/25v.**

Assim, o cálculo da indenização que lhe é devida, referente ao Seguro DPVAT, deve ser feito de acordo com a **tabela vigente à época do sinistro** e com o percentual de invalidez apurado no exame médico.

À época do acidente, **15 de março de 2013**, já prevalecia a Tabela Relativa a Acidentes Automobilísticos (DPVAT), regulada pela Lei Federal n. 11.945/2009, anexa do art. 3º da também Lei Federal n. 6.194/74.

Observando-se a referida tabela, percebe-se que para a **“perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar”** e para a **“perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”** é aplicado o **percentual de 25%** (vinte e cinco por cento).

Portanto, **o autor faz jus a 50% (cinquenta por cento) de 25% do teto da indenização**, que é de **R\$ 13.500,00**, referente à primeira lesão (punho esquerdo), e aos mesmos percentuais com relação à segunda lesão (tornozelo direito).

Assim, por cada lesão o recorrido deve receber a verba indenizatória no montante de **R\$ 1.687,50** (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **totalizando o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, consoante alegado pela ré/apelante, impondo-se, portanto, a reforma da sentença nesse ponto.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação** para reduzir o valor da indenização ao patamar de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, mantendo os demais termos da sentença objurgada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator